

No 3.º e 4.º Juízos Cíveis do Porto, 4.º Juízo — 1.ª Secção de Porto, no dia 10-02-2009, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Joaquim Mário Ferraz da Fonseca, estado civil: Casado (regime: Comunhão de adquiridos), nascido(a) em 20-12-1949, freguesia de Sé [Porto], NIF — 154755354, BI — 3227576, Segurança social — 11265530836, Endereço: Rua de Camões, n.º 499, 1.1, Porto, 4000-147 Porto e Maria de Lourdes Ferreira da Cunha Fonseca, estado civil: Casado (regime: Comunhão de adquiridos), nascido(a) em 02-10-1951, freguesia de Águas Santas [Maia], BI — 3906999, Endereço: Rua de Camões, n.º 499, 1.1, Porto, 4000-147 Porto, com sede na morada indicada. Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Dr. Miguel Fernandes Gomes, Endereço: Rua Santa Catarina 951 2.º C, 4000-455 Porto. Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida. Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE. Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE). Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE. Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

13 de Fevereiro de 2009. — A Juíza de Direito, *Benedita Assunção*. — O Oficial de Justiça, *Luis Soares*.

301402258

## 1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA FEIRA

**Anúncio n.º 1687/2009**

**Processo: 254/09.7TBVFR**

Insolvência pessoa colectiva (Requerida)  
Insolvente: PONTOSFEITOS, L.ª

**Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados**

No Tribunal Judicial de Santa Maria da Feira, 1.º Juízo Cível de Santa Maria da Feira, no dia 13-02-2009, pelas 15H45, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Pontosfeitos, L.ª, NIF — 507901916, Endereço: Rua Chão do Rio, 59, 4520-456 Rio Meão com sede na morada indicada.

São administradores da devedora:

António Pinto da Costa, NIF — 161060242, Endereço: Rua Urbanização Santo André, n.º 110, Gesteira, 4520-000 São João de Ver VFR

Américo Antero Oliveira Pais, NIF — 153571659, Endereço: Rua das Levedgadas, n.º 69, Gesteira, 4520-000 São João de Ver Vfr a quem é fixado domicílio nas moradas indicadas.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Elmano Relva Vaz, NIF. 174181230, Endereço: Rua dos Mourões, 145 — 1.º, 4405-380 S. Félix da Marinha

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36 — CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 02-04-2009, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

## Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

17 de Fevereiro de 2009. — A Juíza de Direito, *Helena Patrício*. — O Oficial de Justiça, *Paula Vieira*.

301417154

## 2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SINTRA

**Anúncio n.º 1688/2009**

**Insolvência de pessoa singular (apresentação) — Processo n.º 10462/08.2TMSNT**

Devedor: António Francisco Pereira Costa Mendes

Credor: Ana Filipa Teixeira Mendes; Catarina Alexandra Teixeira Mendes; Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social e Clínica Cuf de Belém, SA

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Família e Menores e Juízos Cíveis de Sintra, 2.º Juízo Cível de Palácio da Justiça, no dia 06-02-2009, pelas 18 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

António Francisco Pereira Costa Mendes, estado civil: Divorciado, NIF — 128953837, portador do B.I. n.º 5340813, Endereço: Rua General Carlos Ribeiro, n.º 13-3.º Frente, Agualva, 2735-578 Cacém, com sede na morada indicada.